



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2097561-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante ALBERTO ALVES LIMA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48969

Agravo de Instrumento nº 2097561-19.2025.8.26.0000

Comarca de Agudos

Agravante: **ALBERTO ALVES LIMA**

Agravado: **BANCO PAN S/A**

Juiz(a) de Direito: Maurício Martines Chiado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuito formulado pelo autor, sob alegação de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade de justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos.

4. No caso, o agravante não apresentou elementos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação mínima de que as despesas processuais prejudicariam o sustento próprio ou familiar. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente sem elementos probatórios adicionais.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 49, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 71) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos. Primeiramente, providencie-se a serventia a correção da classe processual para procedimento comum. No mais, para superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça, a Constituição Federal prevê a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do disposto no artigo 5º, "caput", LXXIV. Desse modo, para a obtenção do benefício, a alegada "insuficiência de recursos" depende de comprovação. Em que pese os argumentos deduzidos pela parte, os documentos juntados pela parte demonstram que, percebe renda mensal bruta relativa proventos com a aposentadoria de R\$ 5.004,78. Assim verifico que a parte autora auferir recursos suficientes para custear as despesas processuais, mormente considerando que as custas iniciais se limitam a 1,5% do valor dado à causa, observado o mínimo de 5 UFESP's¹. Outrossim, não procurou a assistência judiciária, ao contrário, constituiu advogado particular para patrocínio da causa, o que faz presumir dispor de condições para remunerar seu patronato e, em linha de consequência, à falta de prova em contrário, poder arcar com as custas do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em caso de desistência, também deverá arcar com as respectivas custas. Int."

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de “pobreza” por parte do agravante.

E, realmente, nada convence de que o agravante se enquadra no conceito legal de necessitado. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada, o autor recebe valores brutos superiores a cinco mil reais e deixou de juntar cópias de extratos bancários. Ademais, a cópia da Declaração de Imposto de Renda demonstra a titularidade de dois automóveis e casa própria do autor.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que o postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator